



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios do Mar, Águas Interiores e Pescas e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 99/2023:

Revê os valores base que determinam as componentes para o cálculo da Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional e revoga o Despacho de 16 de Outubro de 2020.

MINISTÉRIOS DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 99/2023

de 24 de Julho

Havendo necessidade de rever os valores base que determinam as componentes para o cálculo da Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional, ao abrigo do n.º 4 do artigo 73 do Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio, os Ministros do Mar, Águas Interiores e Pescas e da Economia e Finanças determinam:

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Diploma Ministerial constam da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, Lei do Mar, e do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio.

ARTIGO 2

(Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional)

Os valores base das componentes da Taxa de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPRI) constam do Anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3

(Incidência objectiva)

A TUPRI incide sobre todas utilizações privativas do espaço marítimo nacional referidas no Anexo ao presente Diploma Ministerial, com excepção das que respeitam a utilização privativa do espaço marítimo nacional, ao abrigo de uma autorização para actividades de investigação e pesquisa científica marinha, nos termos do Regulamento de Investigação e Pesquisa Científica Marinha (REICIM).

ARTIGO 4

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos da TUPRI todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam titulares de uma concessão, licença ou autorização para a utilização privativa do espaço marítimo nacional.

ARTIGO 5

(Base tributável)

1. A base tributável da TUPRI é constituída por três componentes, sendo expressa pela fórmula $TUPRI = A + B + C$.
2. A aplicação das componentes da base tributável da TUPRI é cumulativa e a inaplicabilidade de qualquer uma das componentes não prejudica a aplicação das demais.

ARTIGO 6

(Componente A – Ocupação do espaço marítimo nacional)

1. A Componente A corresponde à área ou ao volume do espaço marítimo nacional ocupado pelo uso ou actividade, incluindo a área de protecção que seja definida.

2. A Componente A é calculada pela aplicação de um Valor Base (VA) da área ocupada, expressa em metros quadrados, ou ao volume, expresso em metros cúbicos, obtido pela multiplicação entre a área e a profundidade ocupadas pelo uso ou actividade, de acordo com a fórmula $A = VA \times \text{área ocupada}$, ou $A = VA \times \text{volume ocupado}$.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a componente A é definida de modo seguinte:

- a) actividade de colocação de infra-estruturas e equipamentos: a componente A corresponde à área ocupada, expressa em metros quadrados;
- b) actividade de imersão de resíduos ou dragados: a componente A corresponde ao volume total de resíduos ou dragados a imergir;

c) uso do espaço marítimo nacional por estruturas lineares: a componente A corresponde ao número de metros lineares, admitindo-se a ocupação de 01 (um) metro de largura.

4. O valor base VA é de 10,00Mt (dez meticais).

5. Estão isentas da componente A:

a) as ocupações do espaço marítimo nacional sujeitas ao regime da Zona Económica Exclusiva;

b) as ocupações do espaço marítimo nacional por infra-estruturas e equipamentos de sinalização e segurança marítima públicas, bem como de prevenção e combate à poluição marítima, de iniciativa do Estado.

6. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente A é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no TUPEM, com o limite mínimo de um mês de ocupação.

ARTIGO 7

(Componente B – Utilização susceptível de causar impacto no ambiente)

1. A componente B corresponde aos efeitos das ocupações susceptíveis de causar impacto significativo e à necessidade de assegurar a monitorização e de garantir o bom estado ambiental do meio marinho, lacustre e fluvial.

2. A componente B é calculada pela aplicação de um Valor Base (VB) a um coeficiente b1 que pondera os efeitos das ocupações susceptíveis de causar impacto significativo, e a um coeficiente b2 que pondera o esforço exigido e os meios envolvidos para a monitorização, de acordo com a fórmula seguinte $B = VB \times b1 \times b2$.

3. O valor base VB é de 35.000,00Mt (trinta e cinco mil meticais).

4. O coeficiente b1 é definido nos termos do Anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual é parte integrante.

5. O coeficiente b2 é definido nos seguintes termos:

a) para utilizações localizadas entre a zona de domínio público marítimo e as 12 milhas náuticas: 1;

b) para utilizações localizadas entre as 12 e as 24 milhas náuticas: 1,2;

c) para utilizações localizadas para além das 24 milhas náuticas: 1,4;

d) para utilizações localizadas nas águas interiores: 0.5.

ARTIGO 8

(Componente C – Segurança e serviços marítimos)

1. A componente C corresponde às necessidades de serviços de segurança marítima e de sistemas de monitorização e respectiva manutenção, inerentes à ocupação do espaço marítimo nacional.

2. A componente C é calculada pela aplicação de um valor base, VC, à área de protecção, expressa em metros quadrados, através da fórmula $C = VC \times \text{área protecção}$.

3. O valor base VC é de 10MT (dez meticais).

4. Quando a ocupação for feita por período igual ou inferior a um ano, a componente C é devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no TUPEM, com o limite mínimo de um mês.

5. Quando haja solicitação de ocupação de área de segurança, para além dos limites definidos na legislação nacional aplicável, o valor base aplicável é 10 (dez) vezes superior ao definido no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 9

(Pagamento)

1. O pagamento da TUPRI para as actividades que demandam a utilização privativa do espaço marítimo nacional é anual e é feito através de documento único de cobrança.

2. Sempre que o TUPEM possua validade igual ou superior a um ano, o pagamento da TUPRI é feito até ao termo do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite.

3. A entidade competente pela atribuição do TUPEM pode autorizar os sujeitos passivos a proceder ao pagamento antecipado da taxa, por meio de duas prestações semestrais a satisfazer nos meses de Junho e Dezembro do ano a que a taxa respeite, com acerto de contas no mês de Janeiro do ano seguinte, sempre que esse procedimento se revele de maior conveniência em face dos sistemas de facturação e pagamentos empregues pelos sujeitos passivos.

4. Sempre que o TUPEM possua validade inferior a um ano, o pagamento da TUPRI é prévio à emissão do próprio título.

ARTIGO 10

(Juros de mora)

1. A falta de pagamento da TUPRI, dentro do prazo, determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

2. Compete ao Conselho de Administração do Instituto Nacional do Mar, IP, (INAMAR,IP) emitir e mandar publicar avisos respeitantes a juros de mora à taxa legal em vigor.

ARTIGO 11

(Requerimentos)

O requerimento para a emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional é dirigido a entidade competente pela administração do mar e submetido através de preenchimento de formulário próprio, de acordo com os modelos a serem adquiridos junto do INAMAR, IP, e suas representações.

ARTIGO 12

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas que o presente Diploma Ministerial suscitar na sua interpretação são esclarecidas pela entidade responsável pela administração do mar.

ARTIGO 13

(Revogação)

É revogado o Despacho de 16 de Outubro de 2020, que fixa os valores base para cálculo da TUPRI.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios do Mar, Águas Interiores e Pescas e da Economia e Finanças, em Maputo, aos 6 de Julho de 2023. – A Ministra do Mar, Águas Interiores e Pescas, *Lídia de Fátima Cardoso*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*.

Anexo

Actividade		b1
Biotecnologia Marinha	Colheita de algas e outros organismos vivos	2
Infra-estruturas e Equipamentos	Plataformas multiusos e estruturas flutuantes	4
	Cabos superficiais	1
	Cabos no subsolo	1,5
	Condutas de emissão e captação superficiais	1
	Condutas de emissão e captação no subsolo	2
Recreio, desporto e turismo	Desportos náuticos motorizados	1,2
	Competições e actividades de recreio e lazer não motorizadas	1
Outros usos	Imersão dragados	Classe 1 - 3 Classe 2 - 10 Classe 3 - 25
	Afundamento de navios	5
	Recifes artificiais	0,25
	Outros usos ou actividades de outra natureza	4

Preço — 20,00 MT